



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OTONI COSTA DE MEDEIROS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO APL TC 00036/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06206/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e das sugestões indicadas pela Auditoria;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 77,65 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, inclusive as sugestões da Auditoria,
- IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis, bem como que seja informado ao mesmo órgão os valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06206/19**

fl.2/2

percebidos pelos prestadores de serviços: Sousa Contabilidade Pública Eirelli-ME (valor R\$ 88.000,00 e CNPJ 026.542.769/001-25), Ednaldo Medeiros do Nascimento (valor R\$ 18.750,00 e CPF 043.487.144-36), Empresa Edja Consultoria e Assessoria Ltda (valor R\$ 54.000,00 e CNPJ 08.520.434/0001-24), Maciana de Azevedo Maia – ME (valor R\$ 25.000,00 e CNPJ 19.167.759/0001-91), Lacerda e Medeiros Advogados Associados (valor R\$ 82.000,00 e CNPJ 08.649.000/0001-29) e Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (valor R\$ 48.000,00 e CNPJ 11.663.900/0001-35).

Publique-se

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 14:51



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 15:13



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO